

## **Educação e direitos humanos: uma reflexão a partir da escola**

Ana Paula Oliveira da Silva<sup>1</sup>

Mychele Kamianecky<sup>2</sup>

Cledes Antonio Casagrande<sup>3</sup>

**Resumo:** Este artigo objetiva refletir sobre o tema do direito à educação desde a perspectiva dos direitos humanos. Trata-se de um estudo de caráter qualitativo, baseado em revisão bibliográfica, com análise hermenêutica dos dados. O estudo evidenciou que o direito à educação necessita ser compreendido e efetivado à luz dos outros direitos humanos. Além disso, a escola pode auxiliar na educação das novas gerações no viés do respeito e do exercício dos direitos humanos mediante a formação para o diálogo, a solidariedade e a democracia.

**Palavras chaves:** Educação; Direitos humanos; Direito à educação; Democracia; Solidariedade.

## **Education and human rights: a reflection from the school**

**Abstract:** This article aims to reflect on the topic of the right to education from the perspective of the human rights. It is a qualitative study, based on bibliographic review, with the hermeneutical analysis of the data. The study evidenced that the right to education needs to be understood and actualized in the light of other the human rights. In addition, the school can assist in the education of the new generations on the bias of respect and of the exercise of the human rights by education for dialogue, solidarity and democracy.

**Keywords:** Education; Human rights; Right to education; Democracy; Solidarity.

### **Introdução**

O presente artigo, oriundo de uma pesquisa em andamento, tem como objetivo refletir sobre o tema do direito à educação desde a perspectiva dos direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Pedagoga e Mestranda em Educação no Unilasalle-Canoas. E-mail: [napaula.oliveira@lasalle.edu.br](mailto:napaula.oliveira@lasalle.edu.br)

<sup>2</sup> Psicopedagoga e Mestranda em Educação no Unilasalle-Canoas. E-mail: [mychele.kamianecky@lasalle.org.br](mailto:mychele.kamianecky@lasalle.org.br)

<sup>3</sup> Doutor em Educação. Professor do PPG de Educação do Unilasalle-Canoas. E-mail: [cledescasagrande@gmail.com](mailto:cledescasagrande@gmail.com)

Desse modo, partimos do pressuposto de que a educação é um direito fundamental do ser humano que necessita ser respeitado e universalizado.

Como se trata de uma pesquisa de natureza qualitativa, no campo da educação, entendemos ser pertinente, na análise dos dados, enfatizar o trabalho hermenêutico interpretativo. Assim, a análise dos dados ou conceitos seguiu a perspectiva da hermenêutica filosófica proposta por Gadamer (2005 e 2007), com esforço para contextualizar, compreender, interpretar e aplicar os principais conceitos e categorias advindos da pesquisa.

Conforme Stein (1996), a hermenêutica é um procedimento metodológico presente em vários campos do saber humano, principalmente nas ciências do espírito ou ciências humanas. Assim sendo, assumimos uma postura de abertura e de diálogo frente aos principais elementos e fenômenos que vão ser desvelados no decorrer da pesquisa, num movimento circular reconstrutivo do leitor com o texto. Essa postura metodológica nos permite, de acordo com Stein (1996, p. 55),

[...] aproximar-nos de um texto com a pressuposição de que existe uma história dos conceitos que nos dá possibilidade de converter o texto num texto atual. Isto quer dizer, reconstruir através de processos interpretativos o texto e dar-lhe uma forma contemporânea.

Além disso, como se trata de uma pesquisa no campo educacional, que engloba o tema do direito à educação, entendemos que o momento do trabalho conceitual deve levar a algumas implicações. Em outros termos, os conceitos discutidos necessitam ampliar o horizonte conceitual – ou a perspectiva – a partir do fazemos uma leitura dos processos formativos escolares. Ou, se preferirmos a linguagem da hermenêutica, podemos dizer como Gadamer (2005), que é necessário repor o momento da aplicação no exercício hermenêutico, ou seja, incluir o momento da aplicação junto ao momento da compreensão e da interpretação. Com isso, almejamos que o exercício conceitual, mediante contextualização, compreensão e aplicação, possibilite-nos elencar elementos que nos auxiliem a desenvolver uma melhor compreensão do fenômeno educacional atual e nos habilite, enquanto pesquisadores e educadores, a melhorar a qualidade de nossas ações educacionais e processos formativos.

Atualmente, a discussão sobre o tema dos Direitos Humanos está em pauta em vários âmbitos da nossa sociedade, inclusive no ambiente escolar. Essa discussão nos remete à concepção de ser humano, de direito, de sociedade, de igualdade e de justiça social. No horizonte da discussão que aqui realizamos, entendemos o ser humano como

um ser social de múltiplas relações que não pode existir sem o outro. Por desenvolver a própria identidade na interação com os demais, as relações que o ser humano estabelece demandam atenção para temas como a convivência social, o bem-estar, a ética, a justiça, a segurança e a educação. Nesse sentido, a educação ganha relevância, uma vez que, por meio de processos de ensino e de aprendizagem, podemos formar as novas gerações a partir de novos princípios, valores, habilidades e competências. Dessa maneira, percebemos que educação, direitos humanos e justiça caminham de braços dados para a formação humana, em seu sentido mais amplo.

Dentro do rol dos direitos humanos fundamentais encontra-se o direito à educação, amparado por normas nacionais e internacionais. O direito à educação é direito fundamental porque pressupõe um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana. Além dessa perspectiva individual, este direito deve ser visto, sobretudo, de forma coletiva, como um direito a uma política educacional, a ações do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins.

Tendo presente esse breve quadro teórico apresentado, na sequência discutiremos a relação entre educação e direitos humanos desde a perspectiva da escola, a partir de três focos. No primeiro momento, olharemos a educação como um direito fundamental do ser humano previsto nos vários dispositivos da legislação nacional e internacional. Na sequência, abordaremos a relação entre o direito à educação e a escola, buscando sentidos e perspectivas. Por fim, proporemos uma aproximação entre educação e direitos humanos, entendendo que eles somente serão respeitados e exercidos na medida em que os sujeitos sociais sejam capazes de viver sob os valores da democracia, da solidariedade e da cidadania. E para isso a educação escolar pode contribuir significativamente na formação das novas gerações.

### **A educação como um direito e a legislação brasileira**

O direito à educação pertence a um conjunto de direitos chamados direitos humanos fundamentais, os quais têm como inspiração o valor da igualdade universal entre as pessoas, da justiça social e da vida democrática em comunidade. No horizonte dos direitos humanos, a educação é reconhecida como uma condição essencial para o processo de humanização dos indivíduos, bem como para a existência e a evolução das sociedades. Somente nos tornamos humanos, no sentido estrito do termo, à medida que

passamos por processos de formação, quer seja ele sistemático, como o que se desenvolve na escola, quer seja ele espontâneo, como o que se desenvolve por meio da participação dos sujeitos nas diversas instituições sociais.

Neste artigo, partimos do pressuposto de que, independente de sexo, raça, nacionalidade ou crença, todos os seres humanos têm direito à educação. A educação consiste num direito fundamental, assegurado na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* da Organização das Nações Unidas (ONU), que no artigo 26º afirma: “todos possuem direito à educação”. Essa compreensão da educação como um direito universal e irrestrito transparece em outros documentos de referência, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, promulgada no Brasil por Decreto Presidencial (número 99.710, de 21 de novembro de 1990). Nesse documento se lê:

[...] Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas [...];
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (BRASIL, 1990, artigo 28).

No âmbito internacional, diversos dispositivos legais retomam e enfatizam a educação como um direito fundamental, ressaltando a necessidade de acesso universal e de melhoria da qualidade dos processos de ensino e de aprendizagem. Um exemplo disso é a Declaração Mundial de Educação para Todos que ocorreu em Jomtien, na Tailândia, em 1990, cujo subtítulo do texto é “Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem” (UNESCO, 1990). Esse documento demonstra o compromisso dos participantes com a implementação de dez objetivos básicos, dentre os quais se destacam o foco na aprendizagem, a universalização do acesso à educação básica, a atenção aos ambientes adequados à aprendizagem, a alocação de recursos necessários à educação de qualidade, a preocupação com políticas públicas adequadas e a solidariedade internacional. Na sequência, destacamos um excerto do Preâmbulo da Declaração que consideramos elucidativo para a discussão que estamos realizando:

*Relembrando* que a educação é um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades, no mundo inteiro;

*Entendendo* que a educação pode contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social, económico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional;

*Sabendo* que a educação, embora não seja condição suficiente, é de importância fundamental para o progresso pessoal e social;

*Reconhecendo* que o conhecimento tradicional e o património cultural têm utilidade e valor próprios, assim como a capacidade de definir e promover o desenvolvimento;

*Admitindo* que, em termos gerais, a educação que hoje é ministrada apresenta graves deficiências, que se faz necessário torná-la mais relevante e melhorar sua qualidade, e que ela deve estar universalmente disponível;

*Reconhecendo* que uma educação básica adequada é fundamental para fortalecer os níveis superiores de educação e de ensino, a formação científica e tecnológica e, por conseguinte, para alcançar um desenvolvimento autónomo; e

*Reconhecendo* a necessidade de proporcionar às gerações presentes e futuras uma visão abrangente de educação básica e um renovado compromisso a favor dela, para enfrentar a amplitude e a complexidade do desafio. (UNESCO, 1990, Preâmbulo [grifos no texto original]).

O último Fórum Mundial de Educação, ocorrido em maio de 2015, na cidade de Incheon, na Coreia do Sul, reafirma que a educação é o principal impulsionador para o desenvolvimento humano e para que o mundo alcance o desenvolvimento sustentável. Além disso, destaca a necessidade da educação ao longo da vida, o que amplia a abrangência e as consequências dos conceitos de universalização e de equidade em educação. Nesse sentido, o referido documento afirma:

Reafirmamos que a educação é um bem público, um direito humano fundamental e a base que garante a efetivação de outros direitos. Ela é essencial para a paz, a tolerância, a realização humana e o desenvolvimento sustentável. Reconhecemos a educação como elemento-chave para atingirmos o pleno emprego e a erradicação da pobreza. Concentraremos nossos esforços no acesso, na equidade e na inclusão, bem como na qualidade e nos resultados da aprendizagem, no contexto de uma abordagem de educação ao longo da vida (UNESCO, 2015 [parágrafo 5º]).

No âmbito internacional, a Igreja Católica também reconhece, através de seus documentos, que todos os seres humanos possuem o direito universal à educação. Pelo viés eclesial, todos os cristãos são convocados a participar ativamente do ministério da educação, em toda parte e em todo tempo, como forma de colaborar na construção de um mundo mais justo e fraterno para toda a humanidade. No sentido em questão, o texto do Concílio Vaticano II afirma:

Todos os homens, de qualquer raça, condição e idade, por força da dignidade de pessoa, têm direito inalienável à educação, correspondente ao próprio fim, acomodada à própria índole, sexo, cultura e tradições pátrias, e, ao mesmo tempo, aberta ao consórcio fraterno com os outros povos para favorecer a verdadeira unidade e paz na terra. A verdadeira educação, porém, pretende a formação da pessoa humana em ordem ao seu fim último e, ao mesmo tempo,

ao bem das sociedades de que o homem é membro e em cujos ofícios, uma vez adulto, tomará parte (CONCÍLIO VATICANO II, p. 323-324 [*Gravissimum Educationis*, 1]).

No âmbito brasileiro, falar de direitos humanos é atrelar seu significado à Constituição Federal, de 1988, na qual o direito à educação é considerado um legado, como um direito social<sup>4</sup>. A Constituição Federal afirma que a educação é um direito da criança, do adolescente e do jovem, descrevendo-o, juntamente a outros direitos fundamentais, da seguinte forma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

Além disso, A Constituição Federal, no artigo 205, afirma que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, art. 205).

Além da Constituição Federal, existem outras leis que complementam o direito à educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990<sup>5</sup>; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996<sup>6</sup>. Juntos, esses mecanismos legais preconizam o acesso universal à educação básica às crianças e aos jovens. Em outros termos, a partir da Constituição Federal, do ECA e da LDB, fica assegurados o acesso à educação de qualidade, ou seja, eles abrem as portas da escola pública fundamental a todos os brasileiros, já que nenhuma criança ou jovem pode deixar de estudar por falta de vaga.

Como temos visto, a educação é um direito humano fundamental em si mesmo, sendo essencial para o desenvolvimento do ser humano e para a garantia do gozo de outros direitos. No entanto, o livre acesso à educação já não é considerado suficiente para garantir o direito pleno à educação. Os dispositivos legais internacionais têm

---

<sup>4</sup> Entendemos que direitos sociais são aqueles que visam a garantir aos indivíduos o exercício e o usufruto de direitos fundamentais, em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado Democrático de Direito. Caracterizam-se por serem direitos fundamentais e necessariamente sujeitos à observância do Estado. A educação é compreendida, na Constituição Federal, como direito social: “[...] são direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (Cf. Constituição Brasileira, 1988, Art. 06).

<sup>5</sup> Conferir Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

<sup>6</sup> A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) consiste na lei que estabelece as diretrizes para a educação brasileira (Cf. BRASIL, 1996).

demarcado a necessidade de que a discussão do acesso universal avance para a questão da garantia da qualidade da educação e da aprendizagem no decorrer de toda a vida.

Conceber a educação como um direito diz respeito a considerar o ser humano na sua vocação ontológica de querer ser mais, buscando superar sua condição de existência no mundo. Isso é fundamental porque a garantia à educação pressupõe o acesso a outros direitos, enquanto a sua negação denota a negação e o esquecimento de outros direitos. Através da educação pode-se vislumbrar uma possibilidade de vida livre da pobreza, garantindo-se maior participação na sociedade, qualificação para o trabalho e exercício da cidadania.

Desde o ponto de vista econômico, o direito à educação correlaciona-se ao princípio de que o investimento em educação é de responsabilidade dos governos, porque produz rendimentos econômicos de longo prazo e desenvolvimento da nação. Além disso, a educação constitui um bem público porque representa a forma mais estendida de socialização das crianças, de desenvolvimento dos sujeitos para o exercício da cidadania democrática e de formação para o trabalho.

Além disso, no horizonte da cidadania e dos direitos humanos, entendemos que o princípio constitucional, por si só, não muda a realidade, mas indica caminhos, orienta o cidadão e a sociedade acerca dos seus direitos básicos, propiciando consciência e possibilidade de reflexão acerca do que nela está contido. Ademais, desde a perspectiva da escola, espaço privilegiado de aprendizagem e de desenvolvimento das crianças e dos jovens, o direito à educação necessita ser exercitado e colocado em prática todos os dias, levando a comunidade escolar a explorar novos sentidos e práticas para a consecução dele.

### **O direito à educação na escola: sentidos e perspectivas**

Quando se fala em direito à educação, o mais recorrente é associá-lo ao acesso à escola ou discutir o princípio da universalidade da educação. Assim, num primeiro momento, parece que este direito se restringe, por um lado, à obrigatoriedade que o Estado possui de oferecer acesso universal às crianças e aos jovens em idade escolar e, por outro, de que as crianças e jovens necessitam cumprir certa quantidade de anos numa instituição de educação formal. Ademais, é bastante comum reduzi-lo às referências jurídicas. Ou seja, temos a sensação de que o direito à educação fica restrito

ao ideal preconizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos ou na Constituição Federal.

Reconhecemos, no âmbito deste texto, que a educação é necessária para o desenvolvimento integral do ser humano, para o exercício pleno da cidadania e para a existência de sociedades democráticas. Para que cada geração não precise inventar tudo de novo, ela necessita apropriar-se da cultura, dos conhecimentos e da ciência que a humanidade já produziu, bem como dos modos democráticos de vida em comunidade. Se isso era importante no passado, hoje, numa sociedade global baseada no conhecimento e na tecnologia, a educação formal, a formação contínua e a aprendizagem sistemática são ainda mais decisivas.

Partimos do pressuposto que a educação estrutura-se na história como um processo cumulativo e progressivo com vistas ao desenvolvimento de algo que costumamos chamar ‘segunda natureza’. Tal natureza ultrapassa a dimensão epistemológica e racional, pois,

Pela educação e cultura, o homem constitui uma segunda natureza que não é apenas ética – enquanto torna-se criador de leis e costumes, mas também estética – enquanto produz uma realidade, uma natureza de produto como conhecemos na arte (HERMANN, 2005, p. 10).

Mediante a educação, entendida como um processo amplo de formação, o ser humano humaniza-se, constitui-se a si mesmo, ao mesmo tempo em que se socializa e se insere em uma comunidade humana. A educação consiste, segundo Marques (1996, p. 51), em um “fenômeno primordial e básico da vida humana, congênere e contemporâneo da própria vida em todas as suas fases e situações”. No processo de construção e reconstrução de si mesmo e do mundo, a educação emerge como “ação proposital de um grupo humano sobre si mesmo e sobre sua continuidade através das novas gerações” (MARQUES, 1996, p. 52). Como ser inacabado, o ser humano se constrói e se reconstrói na interação com os outros e com o mundo, mediante processos de aprendizagem.

Com base nesses pressupostos, concordamos com o princípio constitucional que o direito à educação deve ser garantido pelo Estado a todos, estabelecendo-se como uma prioridade de atenção aos grupos sociais mais vulneráveis. Com isso, entendemos que o direito à educação não pode ser desvinculado dos outros direitos sociais, como saúde, segurança, liberdade, trabalho e lazer. Ou seja, percebemos que os direitos humanos são todos interdependentes e o direito à educação está associado aos outros direitos,



conformando um preceito constitucional em defesa dos sujeitos, especialmente dos mais vulneráveis.

Atualmente, percebemos o direito à educação transcende o acesso à escola, pois a sua garantia e afirmação está ligada a alguns pressupostos humanos que consideramos importantes e que destacamos na sequência:

a) Sujeito de direitos: Sabemos que o ser humano constrói-se socialmente e historicamente no tempo e no espaço. A escola deve trabalhar na formação de um sujeito humano que desenvolva a sua capacidade autônoma de pensar e de ser, sendo um garantidor de seus próprios direitos. De acordo com Arroyo (1986, p. 32),

Para se ter um estado organizado, que cumpra o seu dever, atendendo as necessidades da sociedade, é preciso que a educação moderna esteja atenta para um ensino que valorize a participação social e incentive cada indivíduo a adquirir esclarecimentos, para lidar com a sua própria liberdade, pois não basta ter cidadania, é necessário saber como se está exercendo essa cidadania diariamente, em especial diante da tomada de decisões.

b) Oportunidades iguais: O Estado não deve garantir o acesso de forma igualitária, mas sim garantir oportunidades iguais para que todos possam ser bem sucedidos em uma sociedade competitiva, como a do século XXI. A importância da aceitação da diversidade é primordial neste processo, pois a garantia à educação é para todos, e não para a maioria dos alunos ditos normais. Segundo a Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, a igualdade é afirmada no plano da dignidade humana. É evidente que nem todos os homens são iguais no que tange à capacidade física e às qualidades intelectuais e morais. Todos nós somos iguais em nossa natureza humana e chamados a sermos pessoas, à liberdade, ao amor e à vida. Isto quer dizer que todos temos direitos fundamentais para podermos nos desenvolver como seres humanos<sup>7</sup>.

c) Educação de qualidade: o Estado brasileiro tem o dever legal de garantir uma educação de qualidade a todos. Deve ser garantido um ensino básico que seja comum, em uma determinada idade, para que possa promover a capacidade e a construção de conhecimentos necessários ao futuro. O capítulo III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), no artigo 3º, inciso IX, mencionam o padrão de qualidade da educação que deve ser ofertado pelo Estado e família.

---

<sup>7</sup> Conforme artigo 5º da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988).

d) Educação para o desenvolvimento pleno do ser humano: todos os seres humanos têm o direito de aprender e de se desenvolver integralmente. Essas aprendizagens necessárias à vida ultrapassam as habilidades e as competências relacionadas à escrita e à leitura. Ou seja, se a escola é também um espaço social, precisamos aprender habilidades de convivência, de tolerância, de respeito e de diálogo, o que auxiliará na plena formação da personalidade e, por consequência, na formação e consolidação dos direitos humanos, da vida em comunidade e do exercício pleno da cidadania democrática. Conforme Piaget (1974, p. 39):

[...] a educação é uma condição formadora necessária ao próprio desenvolvimento natural. Proclamar que toda pessoa humana tem direito a educação garante por sua natureza psicobiológica as condições de atingir o pleno desenvolvimento, a exigir uma certa mudança no seu meio social.

Entendemos que é fundamental desde a perspectiva da comunidade escolar que o tema do direito à educação, no horizonte dos outros direitos humanos, seja tematizado e desenvolvido enquanto um conteúdo prioritário. A escola não é somente um espaço de consolidação ou de efetivação do direito à educação. Ela é um instrumento fundamental e imprescindível na formação crítica das novas gerações. Por isso, a escola necessita propiciar espaços que possibilitem a experiência do diálogo, da vida em comum, do exercício da cidadania e de reflexão sobre as condições de vida em nossa sociedade.

Sendo assim, diante do que temos exposto e refletido, podemos afirmar que pensar em educação como um direito remete-nos a refletir sobre o tema dos direitos humanos, uma vez que só podemos entender o direito à educação através de sua vinculação aos demais direitos humanos. Além do mais, para que os direitos humanos sejam respeitados e exercidos, a sociedade necessita formar seus novos membros desde a perspectiva da vida democrática, da solidariedade e da participação.

### **Educação e direitos humanos: algumas ações possíveis**

Educação, direitos humanos e a utopia de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária aproximam-se quando é possível diminuir o distanciamento entre o local e o global, o sonho e a realidade, o ideal e o real. Para que o ideal do direito à educação torne-se possível, e para que a escola também seja um espaço de formação para o exercício dos direitos humanos, é imprescindível que as novas gerações sejam educadas no viés da construção de competências democráticas e do compromisso solidário.

Se almejarmos uma educação de qualidade para nosso país, faz-se necessário, primeiramente, pensarmos em uma educação para todos, que acolha a individualidade, trabalhe com a diversidade e promova o direito de diálogo e de participação democrática. “Para que esse direito de participação seja exercido é necessário que todos os indivíduos conheçam e vivam desde a sua infância princípios democráticos de autonomia” (Saviani, 1995, p. 75). Sendo assim, a escola tem uma função fundamental nesse processo: tornar-se democrática, dialógica e acolhedora para formar cidadãos verdadeiramente preparados para assumir seu papel em uma sociedade que viverá sob o signo da democracia participativa.

A educação, como experiência comum de todos os seres humanos, tem a responsabilidade de apresentar às novas gerações os princípios que sustentam o modo de vida democrático. Ou seja, já que o modo de vida democrático se aprende através da experiência ou da vivência, a escola pode tornar-se um laboratório de práticas de diálogo, de interação, de solidariedade e de resolução de conflitos pela via dialógica. Desse modo, entendemos que em nossas escolas devemos estimular projetos que gerem experiência de exercício de liderança, de autonomia e de participação coletiva, a fim de estimular o protagonismo, a reciprocidade e o desenvolvimento de um senso comunitário.

Se de fato a escola é um local que educa a criança, o futuro cidadão, para a vida e onde também cada estudante deve construir valores éticos e solidários, para que cumpra seu papel social, então necessariamente devemos trabalhar e aprofundar o tema da democracia na escola. No sentido em questão, Saviani (1995, p. 88-89) corrobora com essa perspectiva ao afirmar:

Enquanto os interesses educacionais não beneficiarem o povo, que verdadeiramente necessita deles para melhorar a sua situação perante a sociedade, a educação brasileira não avançará, em termos de melhora qualitativa, pois as políticas públicas para a educação nacional não visam outro alvo senão interesses políticos, que buscam evitar qualquer reformulação que possam fazer o povo prosperar, e prejudicar o poder.

Uma das funções da educação é cuidar das efetivas aprendizagens e dos novos conhecimentos dos neófitos. Entretanto, não apenas os conteúdos e conceitos intelectuais devem ser desenvolvidos. Entendemos que há uma classe de saberes e de competências sociais como a capacidade de solidariedade, de diálogo e de sensibilidade que também necessitam adentrar no rol dos conteúdos da escola. Ou seja, para que a democracia e o exercício da cidadania sejam possíveis, entendemos que a solidariedade

precisa ser incluída na dinâmica dos conteúdos escolares e da formação das pessoas. Isso é preponderante porque a solidariedade, vinculada à questão ética, é uma competência necessária à vida moderna e à construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Solidariedade é igual a respeito mútuo. Ser solidário é partilhar de um sentimento de independência, de reconhecer a pertinência a uma comunidade de interesses e afetos; tomar para si questões comuns e responsabilizar-se pessoalmente e coletivamente por elas. (ASSMANN e SUNH, 2000, p. 70).

Entendemos que, para contribuímos com o desenvolvimento de uma nova sociedade e nos sentirmos parceiros na construção de um mundo melhor, torna-se necessário oportunizar situações práticas a partir das quais as crianças e os jovens possam exercitar o compromisso com o exercício da solidariedade, do diálogo e da participação. A solidariedade está atrelada à sensibilidade com o outro. Por isso precisamos promover experiências de interação e de acolhida do outro, desenvolvendo a dimensão ética, a empatia, a reciprocidade, o altruísmo e o compromisso social.

Leonardo Boff (2000) afirma que a humanidade precisa de uma ética que integre todas as espécies, que afaste o risco de devastação da vida e garanta um futuro utópico. Ele afirma que a convivência é uma possibilidade de humanização em que valores como a acolhida e o estar junto são essenciais nas relações humanas. Boff define o ‘próximo’ como “aquele a quem me aproximo, que quando me dobro sobre o Outro surge o Eu” (2006, p. 23). Ou seja, o essencial na interação humana reside na aproximação com uma atitude de abertura e de acolhida ao outro.

### **Considerações finais**

Como temos argumentado no decorrer deste artigo, entendemos que a Educação é um direito humano fundamental que necessita ser efetivado para que tenhamos a possibilidade de viver em uma sociedade melhor, mais humana, fraterna e solidária. Mais do que um preceito legal que consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal do Brasil, a educação é um processo necessário à vida e ao desenvolvimento integral do ser humano. Ela é o meio mediante o qual os diversos sujeitos formam-se na relação com o outro, com a cultura e a sociedade.

Além disso, como já destacado, a educação escolar cumpre um importante papel formativo das novas gerações. No rol das atribuições da escola está a formação cultural,

científica e tecnológica. Entretanto, outros conteúdos de igual magnitude e importância também necessitam perpassar os ambientes escolares como a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana, através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura, na escola, implica criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem dos valores essenciais da democracia, do diálogo e da cidadania.

Quando falamos da criação de uma cultura democrática, solidária e cidadã, nos referimos ao valor da dignidade humana. Entendemos que precisamos educar os novos seres humanos para que sejam sujeitos de uma democracia participativa e solidária. Cada educando é um sujeito de direito pela sua condição humana, igual na sua diferença. Almejamos uma escola que respire e oriente-se por uma cultura pautada no respeito e no desenvolvimento crítico de todos os direitos humanos.

### REFERÊNCIAS

ASSMANN, Hugo; SUNH, Jung Mo. **Competência e sensibilidade solidária: educar para a esperança**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

ARROYO, Miguel G. **Da escola carente à escola possível**. São Paulo: Loyola, 1986.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: Ética do humano – Compaixão pela Terra**. Rio de Janeiro, Vozes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Virtudes para um outro mundo possível**. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) >

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre os Direitos da Criança** (1990). Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, da Presidência da República, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (1996). Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)> Acesso em: 02 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Educação** (2014). Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)> Acesso em: 02 de agosto de 2014.

CNE - Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP 1/2012**, publicada no DOU em 30/05/2012. Estabelece as Diretrizes nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: Pleno do Conselho Nacional de Educação, 2012. Disponível em <[http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/2012\\_DiretrizesNacionais\\_EDH.pdf](http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/2012_DiretrizesNacionais_EDH.pdf)>

CONCÍLIO VATICANO II. **Documentos do Concílio Vaticano II**. São Paulo: Paulus, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**, vol. 1. 7.ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2005.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica em retrospectiva: a virada hermenêutica**, vol. 2. Petrópolis: Vozes, 2007.

HERMANN, Nadja. **Ética e estética: a relação quase esquecida**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

MARQUES, Mario Osorio. **Pedagogia: a ciência do educador**. 2.ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 1996.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 5ª ed. Rio de Janeiro: Olympo, 1974.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses de educação e política**. São Paulo: Autores Associados, 1995.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

UNESCO. **Declaração mundial sobre educação para todos: plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem**. Aprovada pela Conferência

Mundial sobre Educação, Jomtien, Tailândia - 5 a 9 de março de 1990. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>

UNESCO. **Educação para todos**: o compromisso de Dakar. Brasília: Ação Educativa, UNESCO, CONSED, 2001. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>>

UNESCO. **Declaração de Incheon**. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Documento do Fórum Mundial de Educação 2015. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002331/233137POR.pdf>>

UNITED NATIONS. **The universal declaration of humans rights**, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>